



LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2022, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

CÂMARA MUN. DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA  
**PUBLICADO**  
Dia 29/03/2022

  
Wathylia Silva Ferreira  
Diretor Legislativo  
Portaria 007/2021

“DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO MUNICIPAL DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os arts. 16, I, a, 54, IX e 90 IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei tem por objetivo Regulamentar a Concessão de Benefícios Eventuais de acordo com a Lei Orgânica Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993-LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social) regulamentada pelo Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais da Política de Assistência Social são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Art. 2º.** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias impossibilitados de arcar por meios de recursos próprios, com o enfrentamento de vulnerabilidades sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e/ou a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante visita domiciliar e Parecer Social elaborado pela Assistente Social responsável pelo serviço no Centros de Referência de Assistência Social - CRAS ou onde estiver instalado os Benefícios Eventuais.



## SEÇÃO I

### DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 3º.** O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I – Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

## SEÇÃO II

### DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 4º.** Para a concessão dos benefícios eventuais descritos nesta Lei, o critério de renda per capita para acesso aos benefícios deve ser igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente no País, devendo o requerente estar regularmente cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal e deve obedecer aos seguintes requisitos:

- I – Comprovante de residência no município de São Félix do Xingu-PA a mais de seis meses,
- II- Famílias cujos filhos em idade escolar, devem estar regularmente matriculados e frequentando a rede de ensino,



III- Famílias cujos os filhos possuam comprovação de regularidade de vacinações obrigatórias,

IV- No atendimento e na comprovação de renda é vetada qualquer tipo de constrangimento ao beneficiário, assim como forma de facilitar e não causar constrangimento e ou estigmatizar os beneficiários da Política Municipal de Assistência Social.

§ 1º. Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do Art.4º, o trabalhador do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, vinculado ao órgão gestor, responsável pela realização do estudo social, poderá conceder o benefício mediante justificativa da situação de vulnerabilidade social temporária.

§ 2º. O benefício recebido através do Programa Bolsa Família do Governo Federal, não será contabilizado para cálculo de renda per capita.

§ 3º. Todos os atendimentos de benefícios as famílias e cidadãos deverão ser acompanhadas obrigatoriamente por um parecer social emitido pelo profissional Assistente Social.

## CAPÍTULO II

### DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS SEÇÃO

#### SEÇÃO I

#### AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 5º.** O Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir a vulnerabilidade por nascimento de membro da família, destinado a atender as necessidades do nascituro.

§ 1º. O Auxílio Natalidade concedido por meio de bens de consumo será integrado pelo enxoval do recém-nascido.

§ 2º. Será concedido apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;

§ 3º. Será concedido a família no caso da morte da mãe;



§ 4º. Para o requerimento e acesso ao benefício de Auxílio Natalidade deverá ser apresentada a seguinte documentação:

- I – registro de nascimento da criança;
- II – documentos pessoais da mãe/pai (RG e CPF);
- III – comprovante de renda dos últimos 3 (três) meses de todos os componentes do grupo familiar;
- IV – comprovante de residência atualizado do beneficiário.

§ 5º. O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro ou parente, em primeiro grau/responsável; diante da impossibilidade, documentalmente comprovada do solicitante em recebê-lo pessoalmente.

**Art. 6º.** O Auxílio Natalidade constitui-se em prestação única, cujo requerimento para sua concessão deverá ser apresentado por membro da família até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para o parto, conforme anotação do cartão de pré-natal da gestante.

Parágrafo único. O benefício será entregue até trinta dias após o requerimento

## SEÇÃO II

### AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 7º.** O Auxílio Funeral constitui-se em um benefício eventual, não contributivo da Assistência Social, mediante a concessão de serviços funerários, visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, com atendimento prioritário de:

- I – Despesas de urnas funerárias, velório e sepultamento;
- II – Isenção de pagamento de taxas municipais para sepultamento às famílias beneficiadas;
- III – Serviços de traslado de corpo dentro do município, fora do município somente via TFD pela Secretaria Executiva Municipal de Saúde.

§ 1º. São documentos essenciais para o Auxílio Funeral:

- I – Declaração de óbito;
- II – Comprovante de residência;



III – Comprovante de renda de todos os membros familiares, que residem com o falecido;

IV – Documentos pessoais (RG e CPF) do falecido quando houver e do requerente.

§ 2º. O Auxílio Funeral será concedido até trinta (30) dias após o óbito.

§ 3º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o Auxílio Funeral.

§ 4º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de rua, a Secretaria Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social – SEMTEPS fará a concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 5º. É vedada a concessão do Benefício de Auxílio Funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

**Art. 8º.** O Auxílio Funeral, será concedido de imediato com parecer emitido pela Assistente Social da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social.

### SEÇÃO III

#### BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

#### SUBSEÇÃO I

#### AUXILIO ALIMENTAÇÃO

**Art. 9º.** O auxílio alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade visando o protagonismo e autonomia das famílias e indivíduos na escolha dos próprios alimentos para seu consumo.

**Art. 10.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:



- I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III – Danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – da falta de:
  - a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana e de sua família, principalmente a de alimentação;
  - b) Documentação; e
  - c) Domicílio.
- II – Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV – De desastres e de calamidade pública, bem como incêndios ocorridos de forma acidental devidamente comprovado por órgãos oficiais; e
- V – De outras situações que comprometam a sobrevivência.

**Art. 11.** A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

## SUBSEÇÃO II

### MANUTENÇÃO COTIDIANA DA FAMÍLIA

**Art. 12.** Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação em condições mínimas de sobrevivência digna, devendo ser prestado sob a forma concessão de alimentos



básicos essenciais e produtos de higiene pessoal, conforme decreto de regulamentação desta Lei.

§ 1º. Os indivíduos e suas famílias que receberem este benefício eventual serão encaminhados a programas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mundo do trabalho.

§ 2º. A recusa à participação nos programas, assim com a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS ou CREAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial acarretará a suspensão da concessão do benefício, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional de Serviço Social.


§ 3º. Esta modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a um período máximo de três meses consecutivos, dentro do prazo de doze meses. A necessidade de prorrogação deste prazo deverá ser devidamente justificada por laudo técnico da (o) Assistente Social que exerce a função no Benefício Eventual, que compõe o quadro profissional da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social.

### SUBSEÇÃO III

#### ALUGUEL SOCIAL

**Art. 13.** Constituirão Benefícios Eventuais as provisões de acesso a unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco, vulnerabilidade social ou calamidade pública, denominado Aluguel Social.

§ 1º. O auxílio será concedido aos usuários que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas no artigo 10, alínea c, incisos II, III, e V, pelo período de 3 (três) meses, prorrogável por igual período, nos casos do inciso IV, pelo período de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, conforme justificativa do profissional da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social que acompanhe o indivíduo ou núcleo familiar em questão.

§ 2º. Deverá constar no processo para inclusão no benefício: 



I – laudo técnico de interdição do imóvel expedido pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC; onde conste a situação estrutural do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção por propiciarem eminente risco à integridade física de seus moradores, quando se tratar de situação de infortúnio público (enchentes, alagamentos, deslizamentos, desabamentos, vendavais, erosões e demais desastres causados pelas chuvas e outras intempéries) e ainda, incêndios comprovadamente acidentais, mediante relatório de Perícia Técnica.

II – laudo técnico social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devendo ser emitido por profissional do quadro da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social;

III – documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho), bem como comprovante de renda familiar; como proceder se a pessoa perder seus documentos por exemplo em uma enchente ou alagamento?

IV – Declaração de que nenhum morador é possuidor de outro imóvel que possa ser utilizado como moradia.

§ 3º. Caberá às famílias a escolha do imóvel a ser locado e a responsabilidade pela conservação do mesmo, bem como os pagamentos de taxas de abastecimento de água e energia elétrica.

§ 4º. O valor do benefício do Aluguel Social será pago diretamente ao locador (proprietário ou administrador do imóvel), mediante contrato de locação firmado entre o locador e o beneficiário, figurando o Município como responsável pelo pagamento direto ao locador, somente pelo período de vigência do citado benefício, ficando o Município responsável por notificar locador e locatário do período ao qual será de sua responsabilidade.

§ 5º. Será suspenso o pagamento do Aluguel Social a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I – quando o imóvel interditado vier a ser liberado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil em razão da extinção das causas que propiciavam risco à integridade física de seus moradores;





- II – quando o beneficiário for contemplado em qualquer programa de habitação, nas esferas municipais, estadual ou federal;
- III – quando for dada solução habitacional para a família beneficiária ou quando esta conquistar autonomia financeira, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada dos técnicos da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social;
- IV – quando verificado qualquer descumprimento aos requisitos estabelecidos na presente Lei;
- V – quando o beneficiário não atender a qualquer comunicado ou solicitação da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social;
- VI – quando o beneficiário sublocar o imóvel objeto do benefício.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DOCUMENTAÇÃO CIVIL

**Art. 14.** O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

- I – pagamento de taxas para expedição de CPF, conforme previsto no decreto de regulamentação desta Lei;
- II – providências relacionadas à fotografia 3X4 para expedição de carteira de identidade e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros documentos;
- III – fornecimento de Declaração para expedição de 2ª via de documentos (RG, Certidão de Nascimento e Certidão de Casamento).

#### SUBSEÇÃO V

#### DOS BENEFÍCIOS EM CASO DE DESLOCAMENTOS

**Art. 15.** As passagens serão concedidas para atender o acesso a outros benefícios sociais:

- I – Habilitação do BPC nos APS (Agência da Previdência Social) de referência;
- II – Retorno à Cidade de Origem de emigrante em situação de extrema vulnerabilidade ou risco pessoal e social.

§ 1º. Esse benefício deverá obedecer aos mesmos critérios do art. 2º.



§ 2º. É vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** A Secretaria Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social será o órgão responsável pela gestão dos benefícios previstos nesta lei.

**Art. 17.** Caberá ao município:

- I – a coordenação geral, a operacionalização e a avaliação da prestação de Benefícios Eventuais;
- II – a realização de estudos de diagnóstico e monitoramento da demanda para ampliação dos Benefícios Eventuais;
- III – o financiamento dos Benefícios Eventuais;
- IV – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

**Art. 18.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS fornecer ao município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, bem como avaliar e propor, a cada ano, se necessário, a reformulação e regulamentação da concessão dos benefícios.

**Art. 19.** Com a aprovação da Resolução nº 39 pelo CNAS de 09 de dezembro de 2010, que reordenou os Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes à órtese, prótese, cadeiras de roda, muletas, óculos, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso e outros itens inerentes a área da saúde.

**Art. 20.** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.



**Art. 21.** As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, devendo constar dotação orçamentária consignada no orçamento anual.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Xingu - PA, 28 de março de 2022.**



**JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES**  
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu